



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

30

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 93/2015, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre promoção automática para Guarda Civil de 1ª Classe dos guardas civis de 2ª Classe originário do concurso de ingresso do ano de 1991 e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 06 de setembro de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto**

**PL 93/2015**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *"Dispõe sobre promoção automática para Guarda Civil de 1ª Classe dos guardas civis de 2ª Classe originário do concurso de ingresso do ano de 1991 e dá outras providências."*

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 14/23).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere ao regime jurídico dos servidores, sendo a sua iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, conforme estabelece o art. 38, I da Lei Orgânica Municipal:

*"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I - regime jurídico dos servidores;"*

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 09 de setembro de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente-Relator*

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*